

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n° 34/96

ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção. (M.I.T.)

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 22.º, n° 1, alíneas a) e b) da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina:

O mercado de operações de intervenção em escudos do Banco de Portugal (M.I.T.), é um mercado regulamentado que se realiza por via telefónica e utilizando um sistema informático gerido pelo Banco de Portugal (SISTEM), no qual o Banco efectua com as instituições autorizadas operações de compra ou de venda de títulos, para fins de política monetária.

I - OPERAÇÕES DE REGULAÇÃO DA LIQUIDEZ

I.1. O Banco de Portugal realizará com as instituições autorizadas operações de compra ou venda de títulos, por sua iniciativa ou das mesmas instituições, visando a manutenção das taxas de juro em níveis adequados ao equilíbrio dos diferentes mercados.

I.1.1. As operações de absorção ou cedência de liquidez, de iniciativa do Banco de Portugal, em contrapartida da venda ou compra de títulos, terão carácter regular ou ocasional e realizar-se-ão nas condições que o Banco anunciar através do SISTEM.

I.1.1.1. Para regularização da liquidez em cada "período semanal" de constituição de disponibilidades mínimas de caixa, o Banco, se o considerar conveniente, disponibilizar-se-á para realizar operações de absorção ou de cedência de fundos com data-valor do seu primeiro dia útil desse período e, de modo geral, com vencimento no primeiro dia útil do período seguinte.

I.1.1.2. O Banco poderá, ocasionalmente, realizar operações de qualquer prazo até 1 ano.

I.1.2. As operações de absorção ou de cedência de liquidez de iniciativa das instituições autorizadas, em contrapartida da venda ou da compra de títulos pelo Banco, terão carácter permanente, serão realizadas com data-valor no próprio dia e a taxa de juro previamente anunciada.

I.1.2.1. O Banco de Portugal poderá suspender a todo o tempo, mediante anúncio realizado através do SISTEM, a facilidade permanente de absorção de liquidez, a facilidade permanente de cedência de liquidez, ou ambas .

I.1.2.2. As operações relativas à facilidade permanente de cedência de liquidez vencer-se-ão no dia útil imediatamente seguinte ao da sua data-valor.

I.1.3. No último dia útil de cada período do regime geral de constituição de disponibilidades mínimas de caixa, durante 30 minutos após o horário normal de realização de operações através do SISTEM, o Banco facultará, exclusivamente às instituições sujeitas àquele regime, a possibilidade de obterem fundos, a reembolsar no dia útil imediatamente seguinte, podendo solicitar que o montante pretendido seja justificado com base no valor previsto para a constituição das disponibilidades mínimas de caixa.

I.2. O Banco anunciará, através do SISTEM, as condições das operações nomeadamente quanto a montantes, taxas, prazos, datas-valor e títulos aceites para transacção e horas limite de apresentação de propostas ou de operações.

I.2.1. A data de pagamento, por débito/crédito da conta de depósito da instituição adquirente/cedente de títulos, poderá ser diferida de um ou mais dias úteis relativamente à data de contratação das operações, sendo tal facto anunciado através do SISTEM.

I.2.1.1. Quando as operações de cedência de fundos referidas em I.1.1.1. forem realizadas com data-valor diferida, o anúncio, a colocação e a contratação destas operações processar-se-ão no último dia útil de cada período do regime geral de disponibilidades mínimas de caixa imediatamente anterior ao da data-valor.

I.2.2. Nas operações referidas em I.1.3. - facilidade de última hora - a taxa a praticar será superior em um ponto percentual à taxa máxima verificada nesse dia no MMI, para operações de prazo até 5 dias, ou à taxa máxima de cedência de fundos praticada pelo Banco de Portugal nesse período de constituição de disponibilidades mínimas de caixa, consoante a que for mais alta e até ao limite da taxa anunciada para as operações de cedência de fundos referidas em I.1.2., salvo se outra taxa, mais baixa, for anunciada através do SISTEM.

I.3. As operações de absorção ou de cedência de liquidez pelo Banco no MIT terão por base propostas apresentadas pelas instituições, através do SISTEM.

I.3.1. Quando as operações forem anunciadas na modalidade de leilão de taxa de juro, com ou sem fixação de montante, as instituições poderão apresentar até 6 propostas às quais serão aplicadas as seguintes regras:

- a) as propostas serão satisfeitas a partir das que apresentem taxas para compra/venda de títulos mais baixas/altas, sucessivamente, até se perfazer o montante proposto pelo Banco de Portugal ou até se atingir a taxa que este considere como limite para realizar as operações.
- b) o montante a transaccionar à última das taxas que satisfizer os requisitos da alínea a) será, quando necessário, rateado na proporção dos montantes propostos à referida taxa.

I.3.2. Nas propostas, as taxas de juro deverão ser expressas até à centésima de ponto percentual e os montantes deverão corresponder a múltiplos de 1 milhão de escudos.

I.4. O Banco de Portugal comunicará a cada uma das instituições proponentes, pela via do SISTEM, o valor de reembolso e o montante líquido do desconto respeitantes aos títulos comprados e/ou vendidos à instituição e ao conjunto das instituições, bem como a taxa média ponderada das transacções realizadas, sempre que a taxa das operações for determinada em sistema de leilão e outras informações que entenda transmitir ao mercado.

II - TÍTULOS A TRANSACCIONAR

II.1. Para as operações no MIT, o Banco poderá utilizar diversos títulos:

- Bilhetes do Tesouro (BT)
- Obrigações do Tesouro (OT)
- Títulos de Regularização Monetária (TRM)
- Títulos de Intervenção Monetária (TIM)
- Títulos de Depósito (TD)
- Outros Títulos da Dívida Pública (TDP)
- Outros Títulos de dívida (OTD)

II.1.1. Em geral, por razões de facilidade operacional, serão preferencialmente transaccionados no MIT títulos desmaterializados e inscritos em contas-títulos no Banco de Portugal, nomeadamente BT, TRM, TIM e TD e, ainda, OT.

II.2. Os títulos serão transaccionados no MIT em lotes de valor nominal múltiplo de 1 milhão de escudos.

II.3. As transacções no MIT serão, em regra, realizadas pelo valor descontado dos títulos.

II.3.1. A emissão de Títulos de Regularização Monetária (TRM) e de Títulos de Intervenção Monetária (TIM) é feita pelo valor descontado, segundo a fórmula constante da Parte I do Anexo.

II.3.2. A compra com acordo de revenda ou a venda com acordo de recompra, pelo Banco de Portugal, de títulos cuja emissão haja sido feita pelo valor nominal é feita pelo valor descontado a partir do valor de reembolso, calculado segundo a fórmula da Parte II do Anexo, correspondendo o valor nominal dos títulos, pelo menos, ao valor de reembolso da operação, multiplicado por um factor a anunciar, de acordo com a espécie de títulos transaccionados.

II.3.2.1. Nas transacções com acordo de recompra de títulos emitidos pelo valor nominal e vencendo juro sobre esse valor, os juros dos títulos transaccionados decorrerão a favor do vendedor-recomprador.

II.3.3. A compra com acordo de revenda ou a venda com acordo de recompra, pelo Banco de Portugal, de títulos cuja emissão haja sido feita a desconto (v.g. BT e TIM) é feita pelo valor actual do título, calculado segundo a fórmula constante da Parte III do Anexo.

II.3.4. A compra ou venda definitiva de títulos pelo Banco de Portugal será feita nas condições anunciadas através do SISTEM.

II.4. A efectivação das operações de absorção ou de cedência de liquidez pelo Banco de Portugal pressupõe a transferência de propriedade dos títulos objecto de transacção.

II.4.1. As operações de MIT que tenham por objecto títulos representados sob a forma escritural (BT, TRM, TIM ou TD) materializados pela sua inscrição em contas-títulos abertas no Banco de Portugal em nome dos respectivos titulares, darão origem a registo nas contas-títulos das instituições adquirente ou cedente dos títulos, através das respectivas INSCRIÇÕES ou seus cancelamentos.

II.4.2. Relativamente às operações com OT, as alterações de titularidade deverão ser realizadas através da INTERBOLSA, de acordo com os procedimentos e condicionalismos constantes da Parte IV do Anexo.

II.4.3. Relativamente a outros títulos deverá ficar assegurada a sua propriedade pela entidade compradora na data da realização da operação de MIT (transferência física dos títulos e/ou ordem irrevogável de averbamento a favor do comprador, endereçada à entidade competente para efectuar o respectivo registo).

III - DISPOSIÇÕES GERAIS

III.1. O Banco de Portugal, em operações de cedência de liquidez com montante limitado e taxa previamente fixada, a anunciar através do SISTEM, poderá estabelecer quotas individuais de acesso a tais operações, traduzidas numa percentagem dos fundos próprios, nos termos do disposto no Aviso do Banco de Portugal n° 12/92, de 22 de Dezembro, das instituições nelas interessadas. Nestes casos, uma vez satisfeitas as propostas - uma por cada instituição - de montantes não superiores às quotas, poderá o remanescente do total da operação, se o houver, ser distribuído pelas restantes instituições, também na proporção dos respectivos fundos próprios, até que todas as propostas sejam satisfeitas ou se tenha esgotado o montante disponível para a cedência de fundos.

III.2. O Banco de Portugal, por carta-circular, poderá definir operações de cedência de liquidez com condições especiais e estabelecer critérios de limitação do acesso a tais operações.

III.3. O Banco de Portugal, na data-valor das operações e na data do vencimento, procederá à movimentação das contas de depósitos à ordem das instituições intervenientes e emitirá ORDENS DE EFECTUADO as quais, conjuntamente com o documento de confirmação a que se refere o n° III.6 das Instruções do Banco de Portugal relativas a Mercados Monetários - Sistema Telefónico de Mercados emitido pelas instituições intervenientes, constituirão prova bastante da efectivação das operações.

III.3.1. O documento de confirmação deverá ser entregue ao Banco de Portugal na data-valor das operações, até às 15H00.

III.3.2. Em caso de divergência entre os elementos transmitidos pela via do SISTEM e os constantes do documento de confirmação, deverá este ser rectificado.

III.4. A qualquer instituição autorizada a intervir no MIT o Banco de Portugal poderá suspender a realização das operações previstas na presente Instrução.

III.5. O Departamento de Operações de Crédito e Mercados prestará, como habitualmente, os esclarecimentos tidos por necessários.